



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.734074/2012-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.949 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de maio de 2022
Recorrente LAM BEZERRA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

PER/DCOMP. SÚMULA CARF Nº 80.

Na apuração do IRPJ ou CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencida a conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, que lhe deu provimento parcial.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 31837.92336.290109.1.3.02-0127, em 29.01.2009, e-fls. 02-

05, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$134.291,10 do quarto trimestre do ano-calendário de 2008, apurado pelo regime de lucro presumido para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 53-54:

Trata-se, o presente processo, de Declaração Compensação apresentada pelo contribuinte acima identificado, através dos PER/DCOMP's n.º 31837.92336.290109.1.3.02-0127, 21556.38450.120809.1.7.02-7948, 41086.33308.130809.1.7.02-6647, 11829.07579.151209.1.7.02-3503 e 20333.55814.010610.1.7.02-0558, acostados às fls. 02/22, para compensar crédito relativo a saldo negativo de IRPJ referente ao 4º trimestre do ano-calendário de 2008, no valor de R\$ 134.291,10, com os débitos neles relacionados.

Após análise efetuada nos autos, verificamos no PER/DCOMP n.º 31837.92336.290109.1.3.02-0127 (fls. 04), que a origem do saldo negativo do IRPJ alegado foi retenção de imposto na fonte no montante de R\$ 139.996,07, superior ao imposto devido do 4º trimestre de 2008, apurado na ficha 14A da DIPJ/2009 (fls. 28), no valor de R\$ 5.704,97, resultando em saldo negativo no valor de R\$ 134.291,10.

Elaboramos, então, a planilha abaixo, onde consolidamos os montantes de rendimentos recebidos e do imposto de renda na fonte, tendo como base as DIRF's constantes dos sistemas da Receita (fls. 41/45), confirmando-se, ao final, o montante do imposto de renda retido, informado no PER/DCOMP.

4º TRIMESTRE ANO- CALENDÁRIO [2008] [...]	CNPJ [...]	CÓDIGO RETENÇÃO	RENDIMENTO	IRPJ RETIDO
TOTAL GERAL	[...]	[...]	686.563,52	139.996,07

Verifica-se, no entanto, que o contribuinte deixou de declarar na linha 06 da ficha 14A da DIPJ (fls. 28), o montante dos rendimentos em aplicações financeiras, no valor R\$ 686.563,52, relativos ao imposto retido na fonte.

Caso o contribuinte houvesse declarado na DIPJ/2009 a totalidade dos rendimentos de aplicação financeira consolidado na planilha acima, resultaria em imposto a pagar, ao invés de imposto a restituir, como podemos verificar em simulação efetuado no PGD da DIPJ/2009 (Ficha 14A) às fls. 52, no valor de R\$ 26.708,33.

Resulta, portanto, que não há crédito relativo a saldo negativo de IRPJ no 4º trimestre de 2008 a ser reconhecido, mas, imposto a pagar.

Diante do exposto, no uso da competência conferida pelo Regimento Interno da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF n.º Portaria MF n.º 203/2012, resolvo:

a) NÃO RECONHECER o direito creditório solicitado pelo contribuinte junto à Fazenda Nacional, referente ao saldo negativo do IRPJ do 4º trimestre do ano-calendário de 2008, no valor de R\$ 134.291,10, uma vez constatada a inexistência do crédito.

b) NÃO HOMOLOGAR, com base nas orientações contidas na Instrução Normativa SRF n.º 1300/2012, a COMPENSAÇÃO dos débitos relacionados nas declarações de compensação n.ºs 31837.92336.290109.1.3.02-0127, 21556.38450.120809.1.7.02-7948, 41086.33308.130809.1.7.02-6647,

11829.07579.151209.1.7.02-3503 e 20333.55814.010610.1.7.02- 0558, acostados às fls. 02/22, devendo ser efetuada a sua cobrança.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 6ª Turma DRJ/RPO/SP n.º 14-104.701, de 06.02.2020, e-fls. 196-201:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ ~

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. LUCRO PRESUMIDO. IRRF.

A restituição e/ou compensação de saldo negativo de IRPJ condiciona-se à demonstração da certeza e da liquidez do direito. Tendo ficado comprovado que parte das receitas financeiras já foram oferecidas à tributação nos meses anteriores, somente deve ser tributada no período sob análise a diferença entre as receitas financeiras constantes em Dirf e aquelas já tributadas nos trimestres anteriores.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte [...]

Acordam os membros da 6ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, nos termos do voto do Relator. [...]

De todo o exposto, voto por considerar PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade, para reconhecer em parte o direito creditório no montante de R\$ 114.223,29, em valores originais, referente ao saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2008, e homologar compensações até o limite do crédito ora reconhecido.

Recurso Voluntário

Notificada, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 29.09.2022, e-fls. 205-213, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

II - DA DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO À INTEGRALIDADE DO CRÉDITO PLEITEADO

Da análise da decisão recorrida, revela-se incontroverso o entendimento de que, quando as receitas financeiras forem declaradas e tributadas pelo contribuinte pelo regime de competência em exercícios anteriores, o imposto retido na fonte por ocasião da liquidação das operações financeiras poderá ser deduzido do imposto a pagar no exercício em que ocorrer essa liquidação.

A decisão recorrida reconheceu apenas parcialmente o crédito pleiteado porque restringiu sua análise às DIPJs dos outros 03 (três) trimestres/2008. Em outras palavras, cingiu-se a verificar se as receitas financeiras declaradas pelas fontes pagadoras no 4º trimestre/2008 haviam sido declaradas pela ora Recorrente nos exercícios anteriores do ano de 2008.

Ocorre que parte das operações financeiras liquidadas no 4º trimestre/2008 referia-se a investimentos realizados em anos anteriores. Assim, parte das receitas

financeiras declaradas pelas fontes pagadoras no 4º trimestre/2008 já haviam sido objeto de apuração e declaração pela Recorrente, pelo regime de competência, nos 04 (quatro) trimestres/2007, conforme Relatório-Resumo dos Rendimentos de Aplicações dos anos 2007 e 2008 (Conjunto Documental 04) [...].

Observe-se que, nos quatro trimestres/2007, a ora Recorrente reconheceu receitas financeiras pelo regime de competência em montante superior (R\$ 93.482,78) às receitas financeiras declaradas em DIRFs pelas fontes pagadoras naquele período.

Prova disso são as DIRFs recebidas nos quatro trimestres/2007 (Conjunto Documental 05), cujos valores podem ser confirmados pela própria Receita Federal já que as DIRFs estão disponíveis para consulta pelos auditores fiscais.

A título de exemplo, verifica-se que, no 1º trimestre/2007, não houve qualquer resgate realizado pela Recorrente e, por isso, nenhuma DIRF informou valor de IRRF naquele período (vide novamente Conjunto Documental 05). A Recorrente, por outro lado, declarou e incluiu em sua base de cálculo do IRPJ devido naquele trimestre o valor de R\$ 4.394,54 (quatro mil, trezentos e noventa e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) – vide novamente Conjunto Documental 02.

No 2º trimestre/2007, observa-se que houve resgate apenas nas aplicações financeiras mantidas no Banco do Brasil, razão pela qual essa fonte pagadora informou o pagamento de Receita Financeiras no montante de R\$ 65.278,78 (sessenta e cinco mil, duzentos e setenta e oito reais e setenta e oito centavos), sendo R\$ 56.650,32 da aplicação BB Aplic Corporate e R\$ 8.628,46 da aplicação BB C Prazo 5 mil (vide novamente Conjunto Documental 05). Todavia, quando se observa a DIPJ 2008 (Ano- Calendário 2007), verifica-se que a Recorrente declarou receitas financeiras com base nos extratos mensais enviados pelo Banco do Brasil, que somavam R\$ 81.860,79 (oitenta e um mil, oitocentos e sessenta reais e setenta e nove centavos) – vide novamente Conjunto Documental 02. Ou seja, houve uma antecipação de declaração e recolhimento do IRPJ sobre essa diferença de R\$ 16.582,01 (dezesseis mil, quinhentos e oitenta e dois reais e um centavo).

Essa mesma conclusão (declaração de receita financeira com base no regime de competência em montante superior ao declarado nas DIRFs) se verifica nos dois outros trimestres/2007. A soma dessas diferenças dos quatro trimestres/2007 corresponde, como dito acima, ao montante de R\$ 93.482,78 (noventa e três mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e setenta e oito centavos), que deverá portanto ser excluída da apuração do IRPJ no 4º trimestre/2008, uma vez que esse montante foi declarado e sobre ele foi recolhido o IRPJ conforme se infere da planilha abaixo, elaborada com base na DIPJ 2008 (Ano-Calendário 2007) – vide novamente Conjunto Documental 02 [...].

Logo, expurgando do quatro trimestre de 2008 não apenas os valores dos três primeiros trimestres do ano de 2008, conforme já feito pela decisão recorrida, mas também os valores referentes às receitas financeiras declaradas “a maior” com base no regime de competência nos quatro trimestres/2007, restará apurado um saldo negativo no 4º trimestre/2008 no montante de R\$ 134.291,10 (cento e trinta e quatro mil, duzentos e noventa e um reais e dez centavos) [...].

Resta demonstrado, portanto, a existência do saldo negativo de IRPJ declarado e pleiteado pela ora Recorrente, impondo-se dessa forma a homologação integral da PER/DCOMP 31837.92336.290109.1.3.02-0127.

No que concerne ao pedido conclui que:

III – DOS PEDIDOS:

Por todo o exposto, requer que o presente Recurso Voluntário seja conhecido e julgado integralmente provido para o fim de que seja reformado o Despacho Decisório ora atacado para fins de que seja INTEGRALMENTE RECONHECIDO o crédito requerido nos autos do presente processo, sendo homologada na sua integralidade a compensação requerida na PER/DCOMP 31837.92336.290109.1.3.02-0127 e Dcomps seguintes.

Por fim, protesta a Recorrente pela produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, notadamente a juntada posterior de documentos e a realização de perícia, esta última apenas se necessária.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento, conforme art. 15 e § 4º do art. 218 do Código de Processo Civil (CPC), e-fl. 293.

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$20.067,81 (R\$134.291,10 - R\$114.223,29) referente quarto trimestre do ano-calendário de 2008 (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972).

Diligência

A Recorrente solicita a realização de todos os meios de prova.

Sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelecem que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito com inserção de todas as teses de defesa e instruída com os todos documentos em que se fundamentar. Opera-se a preclusão do direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas, tais como fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, nos termos do art. 15, art. 16, art. 17 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que determinam critérios de aplicação do princípio da verdade material.

Assim, tendo em vista o princípio da concentração da defesa, a manifestação de inconformidade deve conter todas as matérias litigiosas e instruída com os elementos de prova em que se justificar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais. A lei prevê meios

instrutórios amplos para que o julgador venha formar sua livre convicção motivada na apreciação do conjunto probatório mediante determinação de diligências quando entender necessárias com a finalidade de corrigir erros de fato e suprir lacunas probatórias.

As autoridades administrativa e julgadora de primeira instância analisaram detidamente todos os elementos constantes nos registros internos da RFB e aqueles colacionados em sede de manifestação de inconformidade. Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência.

Cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 163

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

A realização desse meio probante é prescindível, uma vez que os elementos produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio e formação do livre convencimento motivado do julgador. A justificativa arguida pela Recorrente, por essa razão, não se comprova.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório, porque “parte das operações financeiras liquidadas no 4º trimestre/2008 referia-se a investimentos realizados em anos anteriores”.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

A pessoa jurídica pode determinar o IRPJ ou a CSLL com base no lucro real, presumido ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário nas condições de tempo, lugar e forma previstos no art. 34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e nos art. 2º e art. 28 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O Parecer Normativo Cosit n.º 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do

imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN n.º 591, de 17 de abril de 2014).

O IRRF, código 3426, refere-se aos rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa, (art. 65 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 35 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997 e art. 1.º da Lei n.º 11.033, de 21 de dezembro de 2004). A partir de 1.º de janeiro de 2005 sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de (a) vinte e dois e meio por cento, em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, (b) vinte por cento, em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias, (c) dezessete e meio por cento, em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias e (d) quinze por cento, em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias. O beneficiário é a pessoa jurídica que obtém os rendimentos e o imposto é recolhido pela fonte pagadora até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores.

O reconhecimento do direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ que tenha como dedução de IRRF está condicionado a que a pessoa jurídica ofereça à tributação os rendimentos correspondentes no mesmo período de apuração. Legítimo é o direito de deduzir o IRRF retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas financeiras auferidas e oferecidas à tributação do valor da IRPJ devido desde que refiram-se ao quarto trimestre do ano-calendário de 2008. Ocorre que consta expressamente na peça recursal que “parte das operações financeiras liquidadas no 4.º trimestre/2008 referia-se a investimentos realizados em anos anteriores”.

No presente caso, há um descompasso temporal entre o período de apuração em que as receitas financeiras foram oferecidas à tributação e aquele em que houve dedução do IRRF correspondente para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ.

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. No curso do processo a Recorrente teve oportunidade de produzir o acervo-fático probatório de suas

alegações. As divergências apontadas na peça de defesa não podem ser consideradas pela falta de adequação do conjunto fático-probatório às determinações condicionantes da Súmula CARF n.º 80. A proposição da Recorrente, por conseguinte, não pode ser sancionada.

Declaração de Concordância

Consta no Acórdão da 6ª Turma DRJ/RPO/SP n.º 14-104.701, de 06.02.2020, e-fls. 196-201, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015):

Como relatado, o direito creditório não foi reconhecido e as compensações não foram homologadas, sob o fundamento de que embora as retenções na fonte tenham sido confirmadas, no valor total de R\$ 139.996,07, considerando-se as respectivas receitas financeiras informadas em Dirf pelas fontes pagadoras, no montante de R\$ 686.563,52, não houve apuração de saldo negativo de IRPJ, mas imposto a pagar de R\$ 26.708,33, conforme simulação realizada pela fiscalização às fls. 52.

Por sua vez, a manifestante alega que as receitas financeiras no valor total de R\$ 652.784,45 já foram tributadas nos 3 primeiros trimestres de 2008, de acordo com sua opção de apuração do imposto de renda pelo lucro presumido e regime de competência.

Sobre a tributação dos ganhos auferidos em aplicações financeiras, assim dispõe o Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99:

Art. 770. Os rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou operação financeira de renda fixa ou de renda variável sujeitam-se à incidência do imposto na fonte, mesmo no caso das operações de cobertura hedge, realizadas por meio de operações de swap e outras, nos mercados de derivativos (Lei n.º 9.779, de 1999, art. 5º).

(...)

§ 3º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado:

I - os ganhos líquidos auferidos no mês de encerramento do período de apuração serão incorporados automaticamente ao lucro presumido ou arbitrado;

II - os rendimentos auferidos em aplicações financeiras serão adicionados ao lucro presumido ou arbitrado somente por ocasião da alienação, resgate ou cessão do título ou aplicação (regime de caixa);

Portanto, pelo disposto acima, os rendimentos financeiros são tributados pelo regime de caixa, ou seja, não é dada opção de escolha ao contribuinte para este tipo de receita. Assim, mesmo que a opção do contribuinte seja a tributação pelo regime de competência, a tributação dos ganhos financeiros deve ocorrer somente quando do resgate da aplicação (regime de caixa).

Muito embora o procedimento supostamente adotado pela manifestante, de tributar as receitas financeiras pelo regime de competência, esteja em desacordo com o disposto na legislação supra citada, entendo que é possível superar esta questão, desde que fique comprovada nos autos. Isso porque, a se confirmar as alegações da interessada, teria havido antecipação da tributação das receitas financeiras, sem qualquer prejuízo ao fisco.

Nesse sentido, há necessidade de se examinar os documentos trazidos aos autos para verificar se de fato, parte das receitas financeiras referentes ao 4º trimestre/2008 já teria sido tributada nos 3 trimestres anteriores.

Inicialmente, note-se que a fiscalização considerou somente as receitas financeiras informadas pelas fontes pagadoras em Dirf, referentes ao 4º trimestre/2008, no total de R\$ 686.563,52, conforme extratos às fls. 41 a 45.

Como a contribuinte alega que reconheceu as receitas pelo regime de competência no 1º 2º e 3º trimestres/2008, há necessidade de também considerar as receitas financeiras constantes em Dirf para estes trimestres.

Nesse sentido, o quadro a seguir, detalha o total dos rendimentos financeiros e respectivas retenções na fonte informadas em DIRF (fls. 41 a 45) pelas instituições bancárias, tendo como beneficiário a contribuinte em todo o ano de 2008:

DIRF - CNPJ da fonte pagadora dos rendimentos financeiros	DIRF - Rendimentos financeiros pagos no ano de 2008	DIRF - IRRF no ano de 2008
00.000 000/0001-91	486 680,57	97 962,49
62 084 074/0001-00	224 952,65	47.677,62
08 147 539/0001-80	1.765,88	357,30
60.746.948/0001-12	122.905,41	24.581,08
Total	836.304,51	170.578,49

Por sua vez, nos três primeiros trimestres de 2008, a contribuinte ofereceu à tributação na ficha 14A, linha 06, da DIPJ (fls. 23 a 40), o montante de R\$ 713.467,46 de receitas financeiras, e deduziu imposto retido na fonte no total de R\$ 30.582,42, conforme quadro a seguir:

Trimestre	Rendimentos Financeiros Oferecidos à tributação na DIPJ	IRRF deduzido na DIPJ
1º Trimestre/2008	197 921 59	4 165,09
2º trimestre/2008	231.689,73	15.451,68
3º trimestre/2008	283 856 14	10 965 65
Total	713.467,46	30.582,42

O valores das receitas financeiras oferecidos à tributação na DIPJ constantes do quadro acima são corroborados pelo razão da conta código 4.200.02.02.03 – “Rendimentos sobre Aplicações Financeiras” às fls. 81 a 85.

Logo, no 4º trimestre/2008 deve ser oferecido à tributação apenas o saldo de receitas financeiras no valor de R\$ 122.837,05 (R\$ 836.304,51 – R\$ 713.467,46), com dedução do saldo de IRRF no valor de R\$ 139.996,07 (R\$ 170.578,49 – R\$ 30.582,42).

Os cálculos a seguir demonstram como ficou a situação do imposto de renda referente ao 4º trimestre considerando-se o exposto anteriormente:

4º Trimestre/2008

Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 8% 53.175,76

RESULTADO DA APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS SOBRE A RECEITA BRUTA 4.254,06

Rendimentos e Ganhos Líquidos Aplicações Renda Fixa/Renda Variável....122.837,05

BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE O LUCRO PRESUMIDO
127.091,11

Imposto apurado com base no lucro presumido à Alíquota de 15% 19.063,67

Adicional 6.709,11

(-) Imposto de renda retido na fonte 139.996,07

(=) Imposto de Renda a Pagar - 114.223,29

Portanto, considerando-se a tributação apenas das receitas financeiras que não foram tributadas anteriormente, o saldo negativo de IRPJ apurado no 4º trimestre de 2008 resulta em R\$ 114.223,29, conforme cálculos acima.

Assim sendo, o Acórdão da 6ª Turma DRJ/RPO/SP n.º 14-104.701, de 06.02.2020, e-fls. 196-201, está perfeitamente motivado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimentos das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva